



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617054 - MG
(2024/0143619-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A A B
AGRAVANTE : I V A
ADVOGADOS : ARNALDO AFONSO BARBOSA - MG022689
ISABEL VASQUES AFONSO - MG123011
AGRAVADO : A C R P
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES FRAGA - MG104980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Precedentes.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o

conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617054 - MG
(2024/0143619-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A A B
AGRAVANTE : I V A
ADVOGADOS : ARNALDO AFONSO BARBOSA - MG022689
ISABEL VASQUES AFONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - MG123011
AGRAVADO : A C R P
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES FRAGA - MG104980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo. Precedentes.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão

objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A. A. B. e I. V. A. interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 445-446, que não conheceu do recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre.

A parte agravante alega que “o entendimento desse Eg. STJ foi modificado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, admitindo o Recurso Especial (sem indicação expressa do permissivo constitucional) se as razões recursais conseguem demonstrar de forma inequívoca o seu cabimento, o que ocorre no caso” (fl. 451).

Afirma que “a simples leitura das razões recursais evidencia inequivocamente o **permissivo constitucional** autorizador do Recurso Especial, qual seja, art. **105, III, a**, da CF (violação de lei federal, negando vigência aos artigos e princípios apontados. Apenas)” (fl. 741).

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 460).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

O STJ entende que "**a falta de indicação expressa da norma**

constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) **implica o seu não conhecimento** pela incidência da Súmula n. 284 do STF, **salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento**" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei).

Quanto à alegação de negativa de vigência do dispositivo infraconstitucional apontado no apelo extremo, apesar de não ter sido indicada a alínea *a* do permissivo constitucional, observa-se, das razões do recurso especial, que a agravante desenvolveu argumentação com base na violação dos arts. 492 do Código de Processo Civil e 422 do Código Civil.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0000.23.125257-8/001) assim ementado (fl. 345):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS –REVOGAÇÃO DE MANDATO – VALIDADE -VALOR INTEGRAL PREVISTO NO CONTRATO -DESPROPORCIONALIDADE -ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL DE ACORDO COM OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – JUROS DE MORA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- O telegrama enviado pela contratante é meio hábil a comprovar que a cliente não mais possui interesse nos serviços advocatícios contratados.

- Havendo revogação do mandato, os advogados autores fazem jus ao pagamento dos honorários advocatícios contratados de forma proporcional aos serviços profissionais que efetivamente prestaram.

- Arbitrados os honorários advocatícios contratuais, os juros de mora deverão incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC.

- O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 369-373).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 492 do Código de Processo Civil, alegando a existência de julgamento *extra petita*, pois o arbitramento do valor dos serviços advocatícios não foi pedido pelas partes; e

b) 422 do Código Civil, afirmando que houve intervenção arbitrária da Corte de origem em reduzir a obrigação contratual de 30 mil para 18 mil reais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 398-401).

No que diz respeito à apontada violação do art. 492 do CPC, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a sentença não extrapolou os limites da lide, nestes termos (fls. 370-371):

No caso em julgamento, em relação à alegação de que o acórdão incorreu em vício ‘ultra petita’, razão não assiste à parte embargante, primeiramente, por ter sido negado provimento ao recurso, mantendo-se inteiramente a sentença objurgada.

Ademais, analisando o que restou pedido na inicial, qual seja, condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), restou decidido pela Turma Julgadora em manter a condenação da parte ré estabelecida na sentença, qual seja, pagamento de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), sob o entendimento:

Em relação aos valores contratados, é incontroverso que os apelantes prestaram serviços advocatícios à apelada após o falecimento do seu ex-companheiro, e igualmente incontroverso que os autores desta ação, advogados contratados, não atuaram durante todo o período necessário até findar as “questões referentes ao seu ex-companheiro”, haja vista a revogação do mandato por parte da contratante, ora recorrida, como acima exposto.

Assim, ao contrário do que alegam os recorrentes, apesar de ter sido o contrato firmado no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atuando os autores nas ações de n. 5073158-59.2021.8.13.0024 (inventário) e n. 5146363-24.2021.8.13.0024 (habilitação de crédito), como os serviços prestados não se deram na sua inteireza, deverão ser arbitrados de forma proporcional ao curto período em que prestaram seus serviços profissionais.

Ora, da simples leitura do trecho acima, verifica-se que não há qualquer vício a contaminar a decisão, muito menos “extra petita”, pois ainda que os serviços tenham sido contratados em valor superior à condenação, não foram efetivamente prestados em sua inteireza, sendo o pedido inicial julgado parcialmente procedente

na sentença, a qual foi mantida no acórdão embargado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a sentença extrapolou os limites da lide, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, **o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial**" (AgInt no AREsp 1.190.917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018, destaquei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ALÉM DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. IURA NOVIT CURIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

3. Hipótese em que o tema de fundo em discussão (definição do Valor Adicionado Fiscal - VAF a ser atribuído à usina hidrelétrica de São Simão, relativo ao ano de 2016, para formação da sua participação quando da repartição constitucional do ICMS) foi devolvido à Corte local quando da interposição da apelação pelo Estado de Goiás, não havendo julgamento para além do objeto da lide.

4. Caso em que o juízo anterior concluiu não haver prova pré-constituída das alegações da inicial, sendo que para se entender de maneira distinta, como pretende a parte recorrente, seria necessário rever as provas apresentadas, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte Superior entende que a aplicação da Súmula 7 do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.083.260/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

No caso, a Corte local concluiu que a sentença não configurava julgamento *extra* ou *ultra petita*, na medida em que há pedido na inicial de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios previstos em contrato, 30 mil reais; contudo, constatado que os serviços prestados não se deram na sua inteireza, arbitrou-se o valor de 18 mil, “proporcional ao curto período em que prestaram seus serviços profissionais” (fl. 371).

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 422 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, de modo que não houve o indispensável prequestionamento; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a se manifestar a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Nessa linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 1.879.967/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte

ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.617.054 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0143619-1

Número de Origem:

10000231252578004 50206873220228130024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A B

AGRAVANTE : I V A

ADVOGADOS : ARNALDO AFONSO BARBOSA - MG022689
ISABEL VASQUES AFONSO - MG123011

AGRAVADO : A C R P

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES FRAGA - MG104980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A B

AGRAVANTE : I V A

ADVOGADOS : ARNALDO AFONSO BARBOSA - MG022689
ISABEL VASQUES AFONSO - MG123011

AGRAVADO : A C R P

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES FRAGA - MG104980

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024